



Porto Alegre, 28 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.187/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana formula consulta ao IGAM acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: "Altera a redação ao artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana".

II. Preliminarmente, esclareça-se que o procedimento para alteração da Lei Orgânica do Município está contido nessa própria norma, sendo pertinente transcrever e destacar o seguinte:

Art. 77 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - da população, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, no mínimo, dois terços (2/3) de votos favoráveis dos membros da Câmara.

(...)

Art. 78 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado, de estado de defesa que abrange áreas do Município, do estado de calamidade pública ou de estado de sítio.

(...)

Art. 86 - A Câmara deliberará por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, salvo nas exceções previstas nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 2º - Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara leis e autorizações concernentes a:

(...)

VIII - emenda à Lei Orgânica;

(sem grifos ou negrito no original)

Portanto, do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa do Executivo neste caso. Porém, chama-se a atenção para observância dos demais requisitos descritos no § 1º do art. 77, no art. 78 e no § 2º do art. 86, todos da L.O.M. para tramitação e aprovação dessa proposta.



Por sua vez, é pertinente observar que o Regimento Interno da Câmara praticamente reproduz as regras já dispostas na Lei Orgânica Municipal para tramitação e aprovação da proposta de Emenda à LOM:

Art. 125 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração para adaptá-la às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica poderá ser proposta:

a - por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
b - pelo Prefeito Municipal; e

c - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

(...)

§ 5º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, no mínimo, dois terços (2/3) de votos favoráveis dos membros da Casa.

(...)

Art. 126 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado, de estado de defesa que abrange áreas do Município, do estado de calamidade pública ou estado do sítio.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, passa-se a examinar pontualmente a questão suscitada pelo consultante, qual seja, a apresentação de emenda à Lei Orgânica para alterar o seu art. 18 quanto ao uso e concessão de bens municipais, durante a vigência de estado de emergência no Município, haja vista o Decreto nº 706, de 16 de outubro de 2023, que declara “SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA” nas áreas do Município afetadas por INUNDAÇÃO (COBRADE N.º 1.2.1.0.0), conforme Portaria N.º 260/2022 – MDR.

Ocorre que, estritamente nos termos da própria Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, estas duas normas são bem claras ao referir a impossibilidade de emenda à LOM durante a vigência de “intervenção do Estado, de estado de defesa que abrange áreas do Município, do estado de calamidade pública ou estado do sítio”. O Decreto nº 706/2023 declara situação de emergência no Município, que, em que pese se trate de uma situação atípica e grave, não é uma das hipóteses descritas na L.O.M. para vedação para ser emendada.

Por oportuno, em anexo a esta Orientação Técnica, encaminha-se a Nota Técnica IGAM nº 7/2020, produzida por esta consultoria quando da ocorrência do estado de emergência ocasionado pela pandemia de Covid-19, na qual consta a explicação sobre as consequências da diferença entre estado de emergência e estado de calamidade pública.

Por fim, embora não tenha sido questionado sobre a viabilidade material do conteúdo da proposta de Emenda à LOM nº 1, de 2023, sobre o uso de bens públicos por terceiros, como regra infere-se que a atribuição da concessão de áreas como praças, jardins,



balões rodoviários, entre outros espaços, por terceiros, esclareça-se que deve ser submetida à autorização legislativa e, uma vez autorizada, seja formalizada por ato ou termo de cooperação específico do Prefeito, no qual se disponham as atribuições para realizar benfeitorias e manutenção em mobiliários urbanos e logradouros públicos, promovendo melhorias urbanas, culturais, sociais, tecnológicas, esportivas, ambientais e paisagísticas, haja vista que o Executivo é o gestor do patrimônio da municipalidade.

III. Ante o exposto, em conclusão, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023, não encontra óbice à tramitação estritamente em face dos dispositivos apontados (art. 78 da L.O.M. e art. 126 do RI) porque o Decreto nº 706/2023 declara situação de emergência no Município, o que é uma situação distinta da intervenção do Estado, do estado de defesa que abrange áreas do Município, do estado de calamidade pública ou estado do sítio.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



Rita de Cássia Oliveira
Advogada, OAB/RS 42.721
Consultora Jurídica do IGAM



Expediente Uruguaiana <expediente@igam.com.br>

Sua solicitação nº 4364-2023 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

3 de março de 2023 às 11:30

Responder a: igam@igam.com.br

Para: expediente@uruguaiana.rs.leg.br, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 4364-2023 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Bom dia!

O IGAM, atento a solicitação recebida, encaminha a seguinte orientação:

O art. 78, a LOM, de forma expressa, determina que **a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado, de estado de defesa que abrange áreas do Município, do estado de calamidade pública ou de estado de sítio.**

É vigente no Município de Uruguaiana o Decreto nº 009/2023, de 16/01/2023, que Declara "SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE" na área urbana e rural do Município, afetadas por ESTIAGEM (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme Portaria n.º 260/2022 - MDR).

Acerca do tema objeto do Decreto 009/2023, preliminarmente, importa observar que, consoante a Instrução Normativa nº de 2016, do, então Ministério da Integração Nacional, "*A situação de anormalidade decorrente de desestres se caracteriza em situação de emergência e em estado de calamidade pública, sendo necessário o Poder Executivo municipal ou estadual estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre*"

Ainda consoante a IN 02/2016, a caracterização da situação anormal como situação de emergência ou estado de calamidade pública depende da intensidade do desastre, devendo o Prefeito tornar pública a situação anormal (situação de emergência ou estado de calamidade pública), com a publicação de um **DECRETO**.

Feito o necessário aporte inicial, no caso concreto, em que pese o Decreto nº 009/2023 não atenda corretamente ao que determina a IN 02/2016, pois deveria ter decretado o estado de emergência ou o estado de calamidade, dependendo da intensidade do desastre siuscitado, e não, denericamente, a situação de anormalidade, tem-se que, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo vigente, resta caracterizada a hipótese de vedação de tramitação de ELOM de que trata o art. 78, da LOM.

Diante do exposto, enquanto vigente o Decreto nº 009/2023, tem-se por vedada a tramitação da PELOM a que se refere a presente consulta.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim - OAB/RS 31.446